



# SENADO FEDERAL

## PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 80, DE 2003

**Altera o art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, que dispõe sobre o benefício de prestação continuada da Assistência Social aos idosos e aos portadores de deficiência carentes.**

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 20 da Lei nº 8.742, de 7 de dezembro de 1993, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 20.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela que sofre limitação substancial em sua capacidade mental, física ou emocional que dificulta a sua sobrevivência e o exercício de atividade remunerada.

§ 2ºA À pessoa portadora de deficiência que auflira, em decorrência de atividade remunerada, valor igual ou inferior a um salário mínimo, é assegurado, quando da ocorrência de desemprego, o recebimento do benefício de que trata este artigo.

§ 2ºB Na hipótese de direito ao seguro-desemprego, o benefício referido no parágrafo anterior será concedido após o término daquele.” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### Justificação

A intenção desta proposta é promover o aperfeiçoamento das normas constantes da Lei

Orgânica da Assistência Social, quanto às exigências para a concessão do Benefício de Prestação Continuada, instituído pela Constituição Federal, para o amparo dos portadores de deficiência e dos idosos carentes.

Muito se tem debatido acerca dos rigores da LOAS, ao regulamentar a concessão, salientando-se desta feita o dispositivo que pontifica somente fazer jus ao benefício o portador de deficiência “incapacitado para a vida independente e para o trabalho”.

Não considera esta Lei a possibilidade do exercício de atividade qualquer, nem como medida terapêutica, fato de comprovada importância, sob os aspectos psicológico e emocional, dado o sentimento de integração social decorrente, de valor bem maior que a própria remuneração.

Aliado a isso, observamos situações em que a ocorrência do desemprego vem solapar a única fonte de recursos de quem não pode socorrer-se sequer da família, pela extrema pobreza, razão por que julgamos imperativa a extensão do benefício ao portador de deficiência carente enquanto desempregado.

Como garantia de que a medida se destina ao portador de deficiência realmente necessitado, limitamos a remuneração que detinha no trabalho ao valor de 1 (um) salário mínimo mensal e, na hipótese de percepção do seguro-desemprego, que tem duração de apenas 5 (cinco) meses, defendemos que o benefício seja pago após a cessação deste.

Destarte, o Projeto propugna pela flexibilização dos requisitos estabelecidos pelo LOAS para o

reconhecimento do direito ao benefício assistencial aos portadores de deficiência, de sorte a impedir a discriminação daqueles que exerçam alguma atividade compatível com a sua deficiência.

A questão que se coloca, no alcance do amparo constitucional, é a restrição imposta pela regulamentação, de modo a só reconhecer direito àqueles que estejam levando uma vida meramente vegetativa.

E não foi esse o espírito que levou o legislador constituinte à instituição do benefício, mas o reconhecimento das necessidades especiais desses cidadãos, particularmente os atingidos pela pobreza, a exigir do Poder Público medidas de proteção condizentes com os princípios de solidariedade humana.

Assim, o requisito básico para a postulação do benefício não pode ser outro, senão o estado de carência, de inacessibilidade aos recursos mínimos para a sobrevivência, o que conduz à conclusão de que o portador de deficiência carente, quando desempregado, é legítimo detentor desse direito, excetuado, obviamente, o período de percepção do seguro-desemprego.

Pelo exposto, esperamos o apoio dos ilustres pares a este projeto de lei.

Sala das Sessões, 25 de março de 2003. –  
Senador **Paulo Paim.**

#### *LEGISLAÇÃO CITADA*

LEI Nº 8.742, DE 7 DE DEZEMBRO DE 1993

**Dispõe sobre a organização da Assistência Social e dá outras providências.**

#### CAPÍTULO IV

#### **Dos Benefícios, dos Serviços, dos Programas e dos Projetos de Assistência Social**

##### SEÇÃO I

###### **Do Benefício de Prestação Continuada**

Art. 20. O benefício de prestação continuada é a garantia de 1 (um) salário mínimo mensal à pessoa

portadora de deficiência e ao idoso com 70 (setenta) anos ou mais e que comprovem não possuir meios de prover a própria manutenção e nem de tê-la provida por sua família.

§ 1º Para os efeitos do disposto no caput, entende-se como família o conjunto de pessoas elencadas no art. 16 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, desde que vivam sob o mesmo teto.

§ 2º Para efeito de concessão deste benefício, a pessoa portadora de deficiência é aquela incapacitada para a vida independente e para o trabalho.

§ 3º Considera-se incapaz de prover a manutenção da pessoa portadora de deficiência ou idosa a família cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/4 (um quarto) do salário mínimo.

§ 4º O benefício de que trata este artigo não pode ser acumulado pelo beneficiário com qualquer outro no âmbito da seguridade social ou de outro regime, salvo o da assistência médica.

§ 5º A situação de internado não prejudica o direito do idoso ou do portador de deficiência ao benefício.

§ 6º A concessão do benefício ficará sujeita a exame médico pericial e laudo realizados pelos serviços de perícia médica do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS.

§ 7º Na hipótese de não existirem serviços no município de residência do beneficiário, assegurado, na forma prevista em regulamento, o seu encaminhamento ao município mais próximo que contar com tal estrutura.

§ 8º A renda familiar mensal a que se refere o § 3º deverá ser declarada pelo requerente ou seu representante legal, sujeitando-se aos demais procedimentos previstos no regulamento para o deferimento do pedido.

(À Comissão de Assuntos Sociais – decisão terminativa.)

Publicado no **Diário do Senado Federal** de 26 - 03 - 2003

